SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2840207 - MS (2025/0020096-8)

RELATOR	:	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS011098
AGRAVADO	:	ANDRE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE STOCKLER MACINTYRE
AGRAVADO	:	ARCHIBALD JOSEPH LAFAYETTE STOCKLER MACINTYRE
REPR. POR	:	DEBORAH CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE STOCKLER MACINTYRE
ADVOGADOS	:	DEBORAH CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE STOCKLER MACINTYRE - RJ125579 RAPHAEL MULULO SATO - RJ163873

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C /C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRATAMENTO ONCOLÓGICO. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RECUSA ABUSIVA. SÚMULA 83 DO STJ. DANOS MORAIS. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência do STJ, a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário.
2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
3. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de compensação por danos morais pode ser revisto por esta Corte tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade, o que não ocorreu no caso, em que a indenização foi fixada em R$ 12.000,00 (doze mil reais), em razão da negativa em fornecer medicamento necessário ao tratamento oncológico.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA48128875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/06/2025 15:15:52
Publicação no DJEN/CNJ de 16/06/2025. Código de Controle do Documento: 9c1eb2dd-384e-4425-90d3-16e0f7af7147

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de junho de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA48128875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/06/2025 15:15:52
Publicação no DJEN/CNJ de 16/06/2025. Código de Controle do Documento: 9c1eb2dd-384e-4425-90d3-16e0f7af7147

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2840207 - MS (2025/0020096-8)

RELATOR	:	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS011098
AGRAVADO	:	ANDRE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE STOCKLER MACINTYRE
AGRAVADO	:	ARCHIBALD JOSEPH LAFAYETTE STOCKLER MACINTYRE
REPR. POR	:	DEBORAH CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE STOCKLER MACINTYRE
ADVOGADOS	:	DEBORAH CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE STOCKLER MACINTYRE - RJ125579 RAPHAEL MULULO SATO - RJ163873

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C /C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRATAMENTO ONCOLÓGICO. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RECUSA ABUSIVA. SÚMULA 83 DO STJ. DANOS MORAIS. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência do STJ, a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário.
2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
3. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de compensação por danos morais pode ser revisto por esta Corte tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade, o que não ocorreu no caso, em que a indenização foi fixada em R$ 12.000,00 (doze mil reais), em razão da negativa em fornecer medicamento necessário ao tratamento oncológico.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por UNIMED CAMPO GRANDE/MS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra decisão monocrática desta Relatoria, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA47642368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/05/2025 00:27:45
Código de Controle do Documento: ab974092-8acb-4f82-850c-8fcfab2d3371

Nas razões recursais, a agravante alega, em síntese, que os temas discutidos consistem exclusivamente em matéria de direito, consistente na contrariedade de lei federal e na disparidade de entendimentos adotados pelos Tribunais, não havendo que se falar em necessidade de reapreciação de provas.

Intimada, a parte agravada apresentou manifestação (e-STJ, fls. 1.064/1.075).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Conforme constou na decisão agravada, o Tribunal de origem concluiu que a operadora do plano de saúde é obrigada a custear o medicamento TEPMETKO, indicado pelo médico assistente para tratamento da parte recorrida, portadora de neoplasia maligna no pulmão. Diante da injusta recusa, condenou a recorrente em danos morais, *in verbis:*

> *"É incontroverso nos autos que o Autor, ora Apelante, foi diagnosticado com câncer de pulmão portando alterações em salto no gene do receptor de tirosina quinase MET, no éxon 14 (skipping alterations) (METex14), sendo esse tipo de câncer raríssimo (fls. 62/63).*
> *Ocorre que o médico atestou que o tratamento com quimioterapia não era indicado ao Autor, sendo necessário o tratamento com "Tepmetko", o qual foi recusado o fornecimento pela Apelada, vindo o autor a óbito.*
> *A negativa de cobertura do procedimento/medicamento recomendado pelo médico assistente caracteriza conduta abusiva e deve ser afastada, contrariando o disposto no artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor.*
> *Da mesma forma, é assente o entendimento de que o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, não lhes cabendo limitar o tipo de tratamento que será prescrito, pois tal incumbência é do profissional que assiste o paciente, a quem compete avaliar os riscos e benefícios do tratamento e indicar a alternativa mais adequada (STJ, Resp nº 668.216-SP, j. 15.03.2007).*
> *Nada obstante, deve-se consignar que a resolução normativa em que se escora a negativa é ato infralegal, de caráter administrativo-burocrático e que não pode se sobrepor aos direitos básicos estabelecidos em favor do consumidor, mormente se considerado o objeto próprio dos contratos de prestação de serviços de saúde.*
> *Ademais, o fármaco possui registro na ANVISA e se mostrava imprescindível para a boa terapêutica do Autor-Apelante, conforme expressamente elencado no laudo médico juntado com a inicial, porquanto a exclusão de cobertura se mostra abusiva.*
> *(...) Desse modo, demonstrada a imprescindibilidade do uso do fármaco pelo Espólio-Apelante na época do tratamento, devidamente registrado na ANVISA e prescrito pelo médico responsável pelo tratamento, considera-se abusiva a recusa de seu fornecimento pela Apelada.*
> *(...) Portanto, é de se reconhecer por indevida a recusa da operadora em fornecer o medicamento prescrito, pois compactuar com a conduta exteriorizada pela Apelada corresponderia a atenuar o compromisso e a responsabilidade por ela assumidos, obrigacional e legalmente, deixando o Espólio-Apelante em situação de exagerada desvantagem, incompatível com os princípios da boa- fé e do equilíbrio contratual, que devem trilhar toda avença.*
> *Outrossim, como se sabe, nos termos do artigo 186, do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Por sua vez, o artigo 927, do mesmo diploma, estabelece a obrigação em reparar os prejuízos decorrentes de conduta lesiva.*

Documento eletrônico VDA47642368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/05/2025 00:27:45
Código de Controle do Documento: ab974092-8acb-4f82-850c-8fcfab2d3371

É cediço, ainda, que o direito à reparação do dano depende da concorrência daqueles três requisitos acima delineados, quais sejam, o fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão, ocorrência de um dano patrimonial ou moral e nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.
(...) Além disso, tem-se que o dissabor experimentado pelo Espólio- Apelante e por seus herdeiros foi além do transtorno normal de vida, caracterizando dano moral indenizável com o aborrecimento causado pela Apelada em momento que o paciente ansiava apenas ver respeitado o seu direito ao tratamento de sua saúde debilitada." (e-STJ, fls. 880/885)

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que, *"em regra, a recusa indevida pela operadora de plano de saúde de cobertura médico-assistencial gera dano moral, porquanto agrava o sofrimento psíquico do usuário, já combalido pelas condições precárias de saúde, não constituindo, portanto, mero dissabor, ínsito às situações correntes de inadimplemento contratual"* (AgInt no REsp 2.136.426/DF, Relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 22/11/2024). A propósito:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO ONCOLÓGICO. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RECUSA INDEVIDA. DANOS MORAIS. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. No caso, o plano de saúde negou a cobertura de medicamento indicado pelo médico assistente para o tratamento oncológico, hipótese em que a jurisprudência é assente no sentido de que o fornecimento é obrigatório e a recusa é abusiva. Precedentes.
2. ***Consoante a jurisprudência assente do Superior Tribunal de Justiça, "em regra, a recusa indevida pela operadora de plano de saúde de cobertura médico-assistencial gera dano moral, porquanto agrava o sofrimento psíquico do usuário****, já combalido pelas condições precárias de saúde, não constituindo, portanto, mero dissabor, ínsito às situações correntes de" (AgInt no AREsp 1.876.763/RJ, Rel. Ministro inadimplemento contratual RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 21). 22/11/20 3. Na hipótese, o entendimento adotado no acórdão recorrido quanto ao dano moral está dissonante da jurisprudência assente desta Corte Superior.*
4. Agravo interno provido, para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, dar provimento ao recurso especial."
(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.137.739/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe 29/11/2024).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. DIAGNÓSTICO. CÂNCER E OUTRAS DOENÇAS GRAVES. TRATAMENTO DOMICILIAR. RECUSA INDEVIDA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. VALOR INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 /STJ.
1. Discute-se nos autos acerca da caracterização dos danos morais decorrentes da negativa de cobertura pelo plano de saúde de tratamento domiciliar à paciente acometida de neoplasia maligna e outras doenças graves.
2. Em regra, a recusa indevida pela operadora de plano de saúde de cobertura médico-assistencial gera dano moral, porquanto agrava o sofrimento psíquico do usuário, já combalido pelas condições precárias de saúde, não constituindo, portanto, mero dissabor, ínsito às situações correntes de inadimplemento contratual.
3. Existem casos em que existe dúvida jurídica razoável na interpretação de cláusula contratual, não podendo ser reputada ilegítima ou injusta, violadora

Documento eletrônico VDA47642368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/05/2025 00:27:45
Código de Controle do Documento: ab974092-8acb-4f82-850c-8fcfab2d3371

de direitos imateriais, a conduta de operadora que optar pela restrição de cobertura sem ofender, em contrapartida, os deveres anexos do contrato, tal qual a boa-fé, afastando a pretensão de compensação por danos morais, o que não é o caso dos autos.
4. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante a título de danos morais fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
5. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp n. 2.546.411/SP, relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 16/9/20, DJe de 18/9 /2024).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MEDICAMENTO DOMICILIAR PARA CÂNCER. NEGATIVA DE COBERTURA. ABUSIVIDADE. SÚMULA 83/STJ. DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 5/STJ E SÚMULA 7/STJ.
1. As operadoras de plano de saúde têm o dever de cobertura de fármacos antineoplásicos utilizados para tratamento contra o câncer, sendo irrelevante analisar a natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS.
2. É abusiva a recusa do plano de saúde quanto à cobertura de medicamento prescrito pelo médico, ainda que em caráter experimental ou fora das hipóteses previstas na bula (off-label), porquanto não compete à operadora a definição do diagnóstico ou do tratamento para a moléstia coberta pelo plano contratado.
3. Inviável, em recurso especial, a reinterpretação de cláusulas contratuais e o reexame de matéria fático-probatória. Incidência das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. Agravo interno improvido."
(AgInt no REsp n. 2.015.052/SP, relator Ministro , **HUMBERTO MARTINS** Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe 22/8/2024)

Assim, estando o acórdão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.

Avançando, quanto ao valor da indenização por danos morais, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Com efeito, somente é possível a revisão do montante da indenização nas hipóteses em que o *quantum* fixado for exorbitante ou irrisório, o que, no entanto, não ocorreu no caso em exame. Isso, porque o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R$ 12.000,00 (doze mil reais), não é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pela parte recorrida, que teve negado medicamento essencial ao restabelecimento de sua saúde. Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA.** PRÓTESE. NECESSIDADE. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. ACÓRDÃO DE ORIGEM CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ARESTO RECORRIDO. DECISÃO MANTIDA.*

Documento eletrônico VDA47642368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/05/2025 00:27:45
Código de Controle do Documento: ab974092-8acb-4f82-850c-8fcfab2d3371

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
3. Alterar o entendimento do Tribunal de origem, a fim de concluir que a prótese requerida não era necessária para o êxito da cirurgia coberta e que inexistiram danos morais, demandaria o reexame dos fatos e das provas, o que é vedado em recurso especial.
4. "'A jurisprudência desta Corte Superior firmou posicionamento no sentido de que 'a lei estabelece que as operadoras de plano de saúde não podem negar o fornecimento de órteses, próteses e seus acessórios indispensáveis ao sucesso da cirurgia' (REsp 1.731.762/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/5/2018, DJe 28/5/2018)" (AgInt no REsp n. 1.962.073/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/10/2022, DJe de 27/10/2022).
5. "A indenização por danos morais fixada em quantum sintonizado aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula 7 do STJ" (AgInt no AREsp 1.722.400 /SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 17/12/2020).
6. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.167.774/SP, relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.)
Compensação por dano moral: R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. RECONSIDERAÇÃO. ***PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO PARA TRATAMENTO DE URGÊNCIA OU EMERGÊNCIA.*** *PERÍODO DE CARÊNCIA. CONDUTA ABUSIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO DA COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. SÚMULAS 283/STF E 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.*
1. Em virtude da impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, o agravo interno merece provimento.
2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a recusa de cobertura, por operadora do plano de saúde, para tratamento de urgência ou emergência durante o período de carência constitui conduta abusiva configuradora de danos morais indenizáveis.
3. O Tribunal de origem, examinando as circunstâncias da causa, concluiu pela recusa ilícita da operadora do plano de saúde, diante da comprovação documental da urgência do atendimento e do exame a serem realizados durante a carência.
4. A ausência de impugnação desse fundamento suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF.
5. A revisão do referido entendimento demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, providência proibida nesta instância, nos termos do óbice da Súmula 7/STJ.
6. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante, hipóteses não verificadas no caso de montante indenizatório fixado em R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
7. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.
(AgInt no AREsp n. 2.101.326/PE, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 31/3/2023.)

Documento eletrônico VDA47642368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/05/2025 00:27:45
Código de Controle do Documento: ab974092-8acb-4f82-850c-8fcfab2d3371

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ***PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.*** *FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO PARA TRATAMENTO DE CÂNCER. RECUSA INDEVIDA. DANO MORAL. SÚMULA N.º 83 DO STJ. QUANTUM FIXADO COM RAZOABILIDADE. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

1. É assente a jurisprudência desta Casa no sentido de que, em regra, sendo indevida a negativa de cobertura pela operadora do plano de saúde do tratamento médico pleiteado, caracterizado fica o ilícito civil ensejador da reparação por danos morais. Incidência da Súmula n.º 83 do STJ.

2. Os valores fixados a título de danos morais, porque arbitrados com fundamento no arcabouço fático-probatório carreado aos autos, só podem ser alterados em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mostrando-se irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu no caso.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.189.737/RJ, relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 22/3/2023.)

Compensação por dano moral: R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA47642368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/05/2025 00:27:45
Código de Controle do Documento: ab974092-8acb-4f82-850c-8fcfab2d3371

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.840.207 / MS

Número Registro: 2025/0020096-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08001262620228120005 08001262620228120005500001 8001262620228120005 8001262620228120005500001

Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS011098
AGRAVADO	:	ANDRE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE STOCKLER MACINTYRE
AGRAVADO	:	ARCHIBALD JOSEPH LAFAYETTE STOCKLER MACINTYRE
REPR. POR	:	DEBORAH CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE STOCKLER MACINTYRE
ADVOGADOS	:	DEBORAH CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE STOCKLER MACINTYRE - RJ125579
		RAPHAEL MULULO SATO - RJ163873

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Documento eletrônico VDA48075295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/06/2025 00:38:19
Código de Controle do Documento: 6c44e08d-c89c-4e61-94d1-b534c587a8d3

ADVOGADO	:	WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS011098
AGRAVADO	:	ANDRE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE STOCKLER MACINTYRE
AGRAVADO	:	ARCHIBALD JOSEPH LAFAYETTE STOCKLER MACINTYRE
REPR. POR	:	DEBORAH CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE STOCKLER MACINTYRE
ADVOGADOS	:	DEBORAH CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE STOCKLER MACINTYRE - RJ125579
		RAPHAEL MULULO SATO - RJ163873

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48075295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/06/2025 00:38:19
Código de Controle do Documento: 6c44e08d-c89c-4e61-94d1-b534c587a8d3